

R E V I S T A

Ciencias de la Documentación



Volumen 7 - Número 1
enero/junio 2021

ISSN 0719-5753

Editorial
Cuadernos de Sofía

CUERPO DIRECTIVO

Director

Eugenio Bustos Ruz

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editora

Dra. Antonia Isabel Nogales-Bocio

Universidad de Zaragoza, España

Editor Científico

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Fondazione Mons. Giovannino Pinna, Italia

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Graciela Pantigozo De los Santos

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Revista Ciencias de la Documentación
Editorial Cuadernos de Sofía

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Kátia Bethânia Melo de Souza

Universidade de Brasília – UNB, Brasil

Dr. Carlos Blaya Perez

Universidade Federal de Santa María, Brasil

Lic. Oscar Christian Escamilla Porras

Universidad Nacional Autónoma de México,
México

Ph. D. France Bouthillier

MgGill University, Canadá

Dr. Miguel Delgado Álvarez

Instituto Griselda Álvarez A. C., México

Dr. Juan Escobedo Romero

Universidad Autónoma de San Luis de Potosí,
México

Dr. Jorge Espino Sánchez

Escuela Nacional de Archiveros, Perú

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Patricia Hernández Salazar

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Trudy Huskamp Peterson

Certified Archivist Washington D. C., Estados
Unidos

Dr. Luis Fernando Jaén García

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Dra. Elmira Luzia Melo Soares Simeão

Universidade de Brasília, Brasil

Lic. Beatriz Montoya Valenzuela

Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dr. André Porto Ancona Lopez

Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Glaucia Vieira Ramos Konrad

Universidad Federal de Santa María, Brasil

Dra. Perla Olivia Rodríguez Reséndiz
Universidad Nacional Autónoma de México, México

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Dr. Héctor Guillermo Alfaro López
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Ph. D. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Martino Contu
Università Degli Studi di Sassari, Italia

Dr. José Ramón Cruz Mundet
Universidad Carlos III, España

Dr. Carlos Tulio Da Silva Medeiros
Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Dra. Luciana Duranti
University of British Columbia, Canadá

Dr. Allen Foster
University of Aberystwyth, Reino Unido

Dra. Manuela Garau
Universidad de Cagliari, Italia

Dra. Marcia H. T. de Figueredo Lima
Universidad Federal Fluminense, Brasil

Dra. Rosana López Carreño
Universidad de Murcia, España

Dr. José López Yepes
Universidad Complutense de Madrid, España

Dr. Miguel Angel Márdero Arellano
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e
Tecnologia, Brasil

Lic. María Auxiliadora Martín Gallardo
Fundación Cs. de la Documentación, España

Dra. María del Carmen Mastropiero
Archivos Privados Organizados, Argentina

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de
México, México

Mg. Luis Oporto Ordoñez
Director Biblioteca Nacional y Archivo
Histórico de la Asamblea Legislativa
Plurinacional de Bolivia, Bolivia
Universidad San Andrés, Bolivia

Dr. Alejandro Parada
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Gloria Ponjuán Dante
Universidad de La Habana, Cuba

Dra. Luz Marina Quiroga
University of Hawaii, Estados Unidos

Dr. Miguel Ángel Rendón Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad San Martín de Porres, Perú

Dra. Fernanda Ribeiro
Universidade do Porto, Portugal

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Julio Santillán Aldana
Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Anna Szlejcher
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dra. Ludmila Tikhnova
Russian State Library, Federación Rusa

Indización, Base de datos y Repositorios Institucionales

Revista Ciencias de la Documentación, se encuentra en:



GRUPOS DE INVESTIGACIÓN



World's largest aggregator of open access research papers

ResearchGate





**O PRINCÍPIO DA NÃO-INDIFERENÇA NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA:
A RESPONSABILIDADE NOS CASOS DE GRAVE DANO AMBIENTAL**

**EL PRINCIPIO DE NO INDIFERENCIA EN LA POLÍTICA EXTERIOR BRASILEÑA:
RESPONSABILIDAD EN CASOS DE DAÑOS AMBIENTALES GRAVES**

Lic. Susana de Miranda Pires

Escola Superior Associada de Goiânia, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6616-5236>
susanademiranda.pires@gmail.com

Dra. Carolina Soares Hissa

Universidade Federal de Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3828-7572>
carolshissaacademico@gmail.com

Fecha de Recepción: 14 de junio de 2020 – **Fecha Revisión:** 02 de julio de 2020

Fecha de Aceptación: 28 de noviembre de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2021

Resumo

O objetivo deste artigo é apresentar o princípio da não-indiferença na política externa brasileira, no polo ativo, nos seguintes casos: a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH) e as missões humanitárias brasileiras em Moçambique após a passagem dos ciclones Idai e Kenneth. Como também no polo passivo nos casos do derramamento de óleo no litoral do Nordeste brasileiro.

Palavras-Chave

Princípio da Não-indiferença – Responsabilidade ambiental – Derramamento de óleo

Resumen

El objetivo de este documento es presentar el principio de no indiferencia en la política exterior brasileña, en el polo activo, en los siguientes casos: la Misión de Estabilización de las Naciones Unidas en Haití (MINUSTAH) y las misiones humanitarias brasileñas en Mozambique después de la destrucción de los Idai y Kenneth. Además del polo pasivo en caso de derrame de petróleo en la costa noreste de Brasil.

Palabras Claves

Principio de no indiferencia – Responsabilidad ambiental – Derrame de petróleo

Para Citar este Artículo:

Pires, Susana de Miranda y Hissa, Carolina Soares. O princípio da não-indiferença na política externa brasileira: a responsabilidade nos casos de grave dano ambiental. Revista Ciências de la Documentación Vol: 7 num 1 (2021): 69-77.

Licencia Creative Commons
Licencia Creative Commons Attribution-NonCommercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0
Licencia Internacional



Introdução

O presente artigo tem por objetivo apresentar considerações a respeito do princípio da não-indiferença na perspectiva do Direito Internacional Ambiental, exemplificando como se dá a atuação do Estado brasileiro tanto como polo ativo nos casos da Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH) e as Missões Humanitárias brasileiras enviadas a Moçambique após a passagem dos ciclones Idai e Kenneth, como também no polo passivo no caso de derramamento de óleo no litoral do nordeste brasileiro.

Abordou-se também a respeito da responsabilidade ambiental nas suas duas vertentes: objetiva e subjetiva. Por fim, relatou-se os acontecimentos do derramamento de óleo ocorridos no litoral do nordeste brasileira.

Foi-se usado o método hipotético-dedutivo, de natureza básica, com abordagem qualitativa, pura quanto aos resultados, por meio dos procedimentos bibliográficos e documentais com finalidade exploratória.

O Princípio da não-indiferença

A dinâmica mundial pós-século XIX passou por mudanças sociais e econômicas que transformaram o modo como se enxergava o indivíduo e o meio-ambiente. O avanço tecnológico das indústrias e o aumento da produtividade ocasionou na exploração exagerada dos recursos naturais e humanos.

Dentre as consequências do tratamento adotado a estes elementos está: a desigualdade social, precarização das condições de trabalho, a diminuição do valor humano frente aos ganhos econômicos, a destruição da fauna e da flora, aumento dos efeitos do aquecimento global, entre outros.

Nesse contexto, intensificou-se a necessidade de desenvolver mecanismos de proteção ao indivíduo e também ao meio ambiente, dentro do cenário global. Hodiernamente observa-se que temas a respeito da proteção dos direitos humanos, desenvolvimento e meio-ambiente, são tratados como prioridade dentro da agenda internacional contemporânea¹.

Nesse sentido, identifica-se um processo de humanização do Direito Internacional e a conexão entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental, tendo em vista que a preservação ambiental está intimamente associada à preservação da espécie humana. Os princípios do Direito Ambiental Internacional têm por finalidade garantir a proteção à vida (com qualidade) a todos, dentre os quais estão: o princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor pagador, princípio da prevenção e precaução, princípio da participação, princípio do Direito Humano e o princípio da não-indiferença².

O princípio da não-indiferença tem por fim a tutela do indivíduo. Diz respeito ao dever de agir da comunidade internacional nos casos em que, devido a crises econômicas, conflitos armados, desastres ambientais, expõe a risco a sociedade (seja ela generalizada

¹ Antônio Augusto Cançado Trindade, *Direitos Humanos e meio ambiente* (Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993), 23.

² Sidney César Silva Guerra, *Direito Internacional Ambiental* (Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006).

ou tratando da população dos Estados próximos ao local-problema). Nestes cenários o país atingido demonstra não ser capaz de lidar com as consequências, sozinho, necessitando do auxílio internacional.

Em 1994 o Papa João Paulo II ao discursar na Conferência Internacional sobre Nutrição, dissertou a respeito da não-indiferença:

“[...] A consciência da humanidade, doravante apoiada pelas disposições do direito internacional humanitário, exige que a intervenção humanitária seja obrigatória em situações que ponham em sério risco a sobrevivência de povos e grupos étnicos inteiros: é um dever para as nações e para a comunidade internacional[...]”³. (tradução livre).

O Pontífice continuou a tratar desse assunto em seus discursos, sempre remetendo à importância da atuação dos membros da comunidade global, e também a prioridade que deve se dar à defesa do ser humano, acima mesmo dos interesses individuais dos Estados.

No mesmo período, a não-indiferença foi positivada no Acto Constitutivo da União Africana, permitindo à União o direito de interferir nos Estados membros no contexto de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Tal feito fez-se necessário pois naquele momento a África sofria com os conflitos internos causados pelas diferenças étnicas e religiosas de grupos que foram forçados a conviver em um mesmo território (situação causada pela partilha superficial do continente). O pior exemplo desse momento foi o genocídio em Ruanda em 1994 que resultou em mais de 800 mil mortos.

Já na política externa brasileira identifica-se a não-indiferença com maior evidência a partir do Governo Lula e a participação do Brasil nos acordos de cooperação técnica entre os países em desenvolvimento no Hemisfério Sul (Cooperação Sul-Sul). Ações como a criação do Grupo de Amigos do Secretário-Geral da OEA para solucionar a crise política venezuelana, formado por Brasil, Chile, Espanha, Estados Unidos da América, México e Portugal.

Voltando-se para a temática ambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte dos direitos humanos de terceira geração, coletivo e difuso⁴. Dois exemplos recentes exemplificam como o Estado brasileiro aplica a não-indiferença nos casos de grave dano ambiental: a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (Minustah) e as missões humanitárias brasileiras em Moçambique após a passagem do ciclone Idai e Kenneth. Criada em 2004 pela resolução 1542 do Conselho de Segurança da ONU programada para durar 6 meses, contudo só foi finalizada em 2017 com a resolução 2350. O objetivo era o de restaurar a normalidade institucional e a segurança no Haiti, que sofria com instabilidades internas que resultaram na deposição do Presidente Jean-Bertrand Aristide.

³ “La coscienza dell'umanità, ormai sostenuta dalle disposizioni del diritto internazionale umanitario, chiede che sia reso obbligatorio l'intervento umanitario nelle situazioni che compromettono gravemente la sopravvivenza di popoli e di interi gruppi etnici: è un dovere per le nazioni e la comunità internazionale”.

⁴ Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico, “A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao Meio Ambiente A existência de um direito fundamental”, Brasília, num 181 (2009): 141.

Em janeiro de 2010 o Haiti foi atingido por um terremoto de magnitude 7,0 que resultou na instabilidade da economia e da política haitiana, mais de 200 mil mortos, 300 mil feridos, mais de 1 milhão de desabrigados, os prejuízos passaram dos US\$ 7,9 bilhões⁵. Já em 2016 o país sofreu com a passagem do furacão Matthew, com ondas de até 3 metros e ventos de aproximadamente 220 km/h que resultou em inundações e inúmeros desabrigados. O Brasil atuou enviando 37.500 brasileiros para auxiliar na segurança, infraestrutura, desenvolvimento social e urbano. Seguindo com os exemplos, o governo brasileiro também prestou auxílio em Moçambique neste ano. Em março, o ciclone Idai atingiu o litoral de Moçambique com ventos de mais de 177 km/h ocasionando danos na infraestrutura. A UNICEF liberou dados que mostram aproximadamente 603 mortos, 1641 feridos, mais de 200 mil casas destruídas e cerca de 1.85 milhões de pessoas precisando de ajuda humanitária. Logo após, em abril, Moçambique sofreu com o ciclone Kenneth, com ventos de até 280 km/h. A UNICEF apresentou os seguintes dados: 54 mortos, mais de 90 feridos, 225 casos de cólera confirmados, aproximadamente 280.000 pessoas afetadas e cerca de 374 mil necessitando de ajuda humanitária. O Ministério de Defesa junto com a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) enviou para Moçambique 40 militares da Força Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, e mais de 20 toneladas de suprimentos e equipamentos (barracas, macas, botes, medicamentos entre outros).

Responsabilidade Ambiental

O termo Responsabilidade faz alusão à obrigação de reparar os danos causados a outrem. No Direito Internacional a responsabilidade deve ser tratada com maior atenção pois estará inserida num contexto de coletividade no qual um Estado tem a incumbência de reparar os danos causados a outro. Nesse sentido, adentrando na temática do Direito Ambiental Internacional José Cretella Neto explica:

“[...] no Direito Internacional do Meio Ambiente, o dano pode ser causado por um ou mais Estados e ser sofrido, igualmente, por mais de um Estado e, às vezes, por todo o planeta. Além disso, uma vez que o dano ambiental pode ser percebido decorrido muito tempo após a ocorrência do fato gerador (ex: vazamento de radiação nuclear ou contaminação do lençol freático por pesticidas) e também a uma grande distância desse fato gerador, a responsabilização pelo dano se torna bem mais complexa”⁶

Atualmente é possível dividir a responsabilidade internacional em duas vertentes: responsabilidade subjetiva ou por culpa e a responsabilidade objetiva ou por risco. No primeiro caso ela é formada por costumes, doutrina e jurisprudência, já a segunda compõe-se por tratados e convenções internacionais multilaterais.⁷ Mazzuoli esclarece a diferença entre as duas correntes⁸:

⁵ Antonio de Aguiar Patriota, “Haiti: desafios e oportunidades no pós terremoto”, Boletim de Economia e Política Internacional, Brasília, num 2 (2010): 3.

⁶ José Cretella Neto, Curso de direito internacional do meio ambiente (São Paulo: Saraiva, 2012).

⁷ V. S. Busatto Pereira, “Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental”, Curitiba: Acervo Digital, 2014. <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49906/R%20-%20E%20%20VINICIUS%20SEGANTINE%20BUSATTO%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. (11.2019).

⁸ Valério de Oliveira Mazzuoli, Curso de direito internacional público. 5. ed. rev., atual. e ampl. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011).

“A doutrina subjetivista, ou teoria da culpa defendida por Hugo Grotius, apregoa que a responsabilidade internacional deve derivar de um ato culposo (*stricto sensu*) do Estado ou doloso, em termos de vontade de praticar o ato ou evento danoso. Trata-se do velho princípio do Direito Romano *qui in culpa est, natura ad nihil tenetur*. Ou seja, não basta a prática de um ato internacional objetivamente ilícito. É necessário que o Estado que o praticou tenha agido com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo intencional.

A doutrina objetivista, ou teoria do risco, por sua vez, pretende demonstrar a existência da responsabilidade do Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar, não se preocupando em saber quais foram os motivos ou os fatos que o levaram a atuar delituosamente. Essa teoria foi afirmada por Triepel, seguido por Anzilotti, que rejeitava em definitivo a teoria da culpa. Para a teoria objetivista, portanto, a responsabilidade do Estado surge em decorrência do nexo de causalidade existente entre o ato ilícito praticado pelo Estado e o prejuízo sofrido por outro, sem necessidade de se recorrer ao elemento psicológico para auferir a responsabilidade daquele. Aqui está em jogo apenas o "risco" (que, contudo, também integra o dolo, mas sem a existência de vontade específica) que o Estado assume ao praticar determinado ato (violador do Direito Internacional)”.⁹

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 faz menção à responsabilidade em diversos trechos dos Princípios elencados no documento. O Princípio 2 comenta a respeito do direito dos Estados de explorar seus recursos obedecendo as próprias normas ambientais, e finaliza com “a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.⁹ Logo mais, o Princípio 13 também está ligado à responsabilidade:

“Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”.¹⁰

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva, sendo assim, a responsabilização pelo fato só depende da prova do nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo causado, não se discutindo a existência do dolo (específico) ou culpa. Assim, o artigo art. 225, §3º exprime:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações
[...]

⁹ Brasil, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Paraná: Governo do Estado do Paraná, 1992). http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desevolvimento.pdf. (11.2019).

¹⁰ Brasil, “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente...”

O princípio da não-indiferença na política externa brasileira: a responsabilidade nos casos de grave dano ambiental pág. 74

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
[...]"

Ainda na Constituição Federal, os artigos 23 (incisos III, VI, VII, IX e XI) e 24 (incisos VI, VII e VIII) dissertam sobre a competência da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (no artigo 23 está a competência comum e no 24 competência concorrente). Ambos são exemplos da obrigatoriedade do Poder Público em atuar para a defesa do meio ambiente, seja na área administrativa, quanto na judicial ou na legislativa.

O Derramamento de óleo no litoral nordestino em 2019

O meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se como um dos direitos humanos de terceira geração, sendo ele um direito de toda a coletividade. Existe dentre os documentos internacionais aqueles que dispõem especificamente sobre os assuntos ambientais como o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do Clima (Quioto-1997), a Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriças e dos Lagos Internacionais (Helsinque-1992) e a Convenção Internacional para a prevenção da Poluição por Navios (Londres-1973).

Ainda que exista tantos instrumentos voltados para a proteção ambiental percebe-se que existe uma crise, o comportamento humano diante à natureza continua a ser moldado por interesses econômicos que se concentram na obtenção de lucros em detrimento da sustentabilidade. As consequências da indiferença diante a crise ambiental podem ser identificadas seja no aumento da temperatura global, as oscilações bruscas de chuvas, o aumento do número de espécies que estão fadadas à extinção, a quantidade de lixo que se encontra nos mares e oceanos que acabam matando diversas espécies aquáticas.

Neste ano, o Brasil vivenciou um momento de calamidade ambiental, o vazamento de óleo acabou atingindo o litoral do nordeste brasileiro trazendo consigo uma infinidade de problemas de caráter ambiental, econômico e também social.

Dados oficiais do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) mostram que ao menos 314 praias foram afetadas. A ecotoxicologia Leticia Aguilar, que já pesquisou a respeito dos impactos ambientais decorrentes de derramamento de óleo expõe:

"O petróleo é muito tóxico e leva de 5 a 20 anos para ser metabolizado pelos ecossistemas costeiros. A literatura científica disponível sobre o tema é ampla e muito clara. As comunidades pesqueiras estão ameaçadas quanto à sua atividade comercial e também quanto à sua saúde. Quem frequenta essas praias também"¹¹

Estes dados não são capazes de mensurar o qual o verdadeiro impacto no ecossistema tendo em vista que os efeitos são perceptíveis a longo prazo como as complicações que podem aparecer na fauna por meio da bioacumulação (acumulação de toxinas e metais pesados), como também os problemas de saúde que podem surgir nas

¹¹ Victor Uchôa, "De 'limpo' a 'tem muito óleo': as duas realidades paralelas na crise do petróleo do Nordeste", BBC News Brasil. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50257407> (11.2019).

peças que tiveram contato com o óleo, dentre elas, os pescadores e os que se voluntariaram para limpar as praias.

Seguindo na temática da exposição ao óleo, percebe-se a inércia por parte das autoridades brasileiras, especialmente por parte do Presidente Bolsonaro e do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, os quais demoraram a oferecer alternativas para diminuir os danos decorrentes do derramamento de óleo, como também não utilizaram os instrumentos presentes no ordenamento brasileiro, para controlar a situação.

Estão legalmente previstos no Brasil três planos para combate à poluição nos casos de derramamento de óleo em águas brasileiras, sendo eles o Plano de Emergência Individual (PEI), o Plano de Área (PA) e o Plano Nacional de Contingência (PNC). O PEI trata-se de um documento (ou um conjunto deles) que seguindo as diretrizes mínimas estabelecidas na Resolução Conama nº398/08 descreve os procedimentos de resposta da instalação nos casos de incidentes de poluição por óleo nas águas brasileiras¹².

Já o PA consiste na consolidação de vários PEI de empreendimentos de determinada área geográfica, aprovados pelo órgão de licenciamento ambiental e por fim, o PNC é o plano adotado nos casos de acidentes de grandes proporções, os quais demonstram a incapacidade dos agentes de solucionar a problemática.¹³

Inserindo na temática do Direito Internacional sabe-se que, como exposto acima, existem tratados e convenções voltadas para a proteção dos direitos humanos (dentre eles a proteção ambiental) como também das questões de responsabilização.

A Convenção Internacional sobre Direito do Mar de 1982 concluída em Montego Bay, Jamaica, apresenta dentre as obrigações que devem ser observadas pelos Estados estão a de proteger e preservar o meio ambiente marinho, adotar medidas isoladas ou conjuntas para prevenir, reduzir e conter a poluição do meio ambiente marinho, com também cooperar nos casos de situação crítica causada por poluição¹⁴.

Voltando para a temática do derramamento no litoral brasileiro, as investigações para descobrir os envolvidos ainda não foram concluídas. Ainda assim, repetindo o entendimento da necessidade em se preservar e proteger o meio ambiente e buscar diminuir os danos causados a ele, espera-se uma maior proatividade da comunidade internacional no envio de auxílio.

Conclusão

As mudanças nas relações globais permitiram a criação de novos princípios que regem o comportamento dentro da dinâmica do Direito Internacional, como por exemplo a não-indiferença.

¹² Brasil, “Companhia Docas do Pará Plano de emergência individual”, Pará: Secretaria de Portos. <https://www.cdp.com.br/documents/10180/45128115/PLANO+DE+EMERG%C3%80NCIA+INDIVIDUAL1.pdf/8d21028c-160a-4558-94ad-767968daf655> (11.2019).

¹³ Brasil, “Plano nacional de contingência”, Brasília: Ministério de Minas e Energia, 2012. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/audiencias-publicas/audiencias-publicas/08-05-2012-definicao-e-criacao-de-novos-modelos-eficazes-de-prevencao/apresentacoes/marco-antonio-almeida> (11.2019).

¹⁴ Sidney César Silva Guerra, Direito Internacional Ambiental...

A primeira parte consistiu na apresentação do Princípio da Não-indiferença, desde a sua origem como também a sua aplicação por parte do ordenamento jurídico brasileiro, e a aplicação dele por parte do Estado brasileiro na Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH) e as missões humanitárias brasileiras em Moçambique.

Logo após, dissertou-se sobre a responsabilidade ambiental, tanto a objetiva composto por tratados e convenções internacionais multilaterais, quanto a subjetiva, formada por costumes, doutrina e jurisprudência.

Por fim, mostrou-se o ocorrido neste ano de 2019 no Brasil: o derramamento de óleo no litoral brasileiro, apresentando as convenções e documentos que dizem respeito a questões ambientais e especificamente a Convenção Internacional sobre Direito do Mar de 1982, focando especialmente nas obrigações das Partes dentro da proteção e preservação do meio ambiente marítimo.

Referências bibliográficas

BBC News Brasil. Uchôa, Victor. De 'limpo' a 'tem muito óleo': as duas realidades paralelas na crise do petróleo do Nordeste. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50257407> (11.2019).

Brasil. “Plano nacional de contingência”, Brasília: Ministério de Minas e Energia. 2012. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/audiencias-publicas/audiencias-publicas/08-05-2012-definicao-e-criacao-de-novos-modelos-eficazes-de-prevencao/apresentacoes/marco-antonio-almeida> (11.2019).

Brasil. “Companhia Docas do Pará Plano de emergência individual”. Pará: Secretaria de Portos. <https://www.cdp.com.br/documents/10180/45128115/PLANO+DE+EMERG%C3%84NCIA+INDIVIDUAL1.pdf/8d21028c-160a-4558-94ad-767968daf655> (11.2019).

Brasil. “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”. Paraná: Governo do Estado do Paraná. 1992. http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. (11.2019).

Cretella Neto, José. Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva. 2012.

Gomes, Eduardo e Bettina Augusta Amorim Bulzico. “A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao Meio Ambiente: A existência de um direito fundamental”. Revista de Informação Legislativa Vol: 46 num 181 (2009).

Guerra, Sidney César Silva. Direito Internacional Ambiental. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado. 2006.

João Paulo II, Papa. “Allocuzione Di Giovanni Paolo Ii Ai Partecipanti Alla Conferenza Internazionale Sulla Nutrizione”. Vaticano. 1992. https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1992/december/documents/hf_jp-ii_spe_19921205_conference-on-nutrition.html. (11.2019)

O princípio da não-indiferença na política externa brasileira: a responsabilidade nos casos de grave dano ambiental pág. 77

Mazzuoli, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

Patriota, Antonio de Aguiar. “Haiti: desafios e oportunidades no pós terremoto”. Boletim de Economia e Política Internacional. Brasília, num 2 (2010): 3

Pereira, V. S. Busatto. “Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental”. Tese Especialização, Universidade Federal do Paraná. 2014. <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49906/R%20-%20E%20-%20VINICIUS%20SEGANTINE%20BUSATTO%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (11.2019).

Trindade, Antônio Augusto Cançado. Direitos Humanos e meio ambiente. Porto Alegre: Sérgio Fabris. 1993.



CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Ciencias de la Documentación**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Ciencias de la Documentación**.